



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.905003/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.485 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TRAMONTINA BELÉM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03135.47613.260804.1.3.02-4762, em 26.08.2004, fls. 01-05.

Tendo em vista que “o total do crédito demonstrado no Per/DComp é inferior ao crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s)”, a Recorrente foi notificada do Termo de Intimação, fl. 06:

Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Assim, apresentou o Per/DComp Retificador nº 33024.25034.250906.1.7.02-2823 em 25.09.2006, fls. 08-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$24.844,23 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 14-17, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	ESTIM.COMP. SNPA	Soma das Parcelas do Crédito
PER/DCOMP	31.535,61	31.535,61
CONFIRMADAS	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$24.844,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$31.235,61 IRPJ devido: R\$6.391,38

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 26 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [...]

Análise das Parcelas de Crédito

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de Apuração da Estimativa Compensada	Período de Apuração do Saldo Negativo de Período Anterior Informado no Per/DComp	Período de Apuração do Saldo Negativo de Período Anterior Considerado na Validação	CNPJ do Detentor do Saldo Negativo	Valor da Estimativa Compensada Per/DComp	Valor Confirmado por Compensação	Valor Não Confirmado	Justificativa
Fev/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	1.058,51	0,00	1.058,51	Compensação Não Confirmada
Abr/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	2.2516,88	0,00	2.2516,88	Compensação Não Confirmada
Mai/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	2.568,59	0,00	2.568,59	Compensação Não Confirmada
Jun/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	2.710,02	0,00	2.710,02	Compensação Não Confirmada
Set/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	8.506,55	0,00	8.506,55	Compensação Não Confirmada
Out/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	10.484,46	0,00	10.484,46	Compensação Não Confirmada
Nov/2000	AC 1999	AC 1999	14.068.605	4.140,60	0,00	4.140,60	Compensação Não Confirmada
Total				31.535,61	0,00	31.535,61	

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 20-21, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

O indeferimento foi devido ao fato da Secretaria da Receita Federal não ter encontrado na DIPJ ano-calendário 2000, a composição do Saldo Negativo utilizado no PER/DCOMP no 33024.25034.250906.1.7.02-2823, no valor de R\$24.844,23.

A composição do Saldo Negativo Disponível na DIPJ ano-calendário de 2000, exercício 2001 da ficha nº 12 A da DIPJ, é a seguinte:

- O valor de R\$24.844,23, refere-se ao cálculo do Imposto de Renda por estimativa mensal com base em balancete de Suspensão ou Redução, do Ano de 2000, conforme ficha nº. 12A da DIPJ. Não houve recolhimento desse valor, em virtude da empresa ter um saldo de Imposto de Renda a Recuperar de anos anteriores no valor de R\$36.106,26, conforme ficha razão em anexo.

DO DIREITO

O indeferimento foi devido ao fato da Secretaria da Receita Federal não ter encontrado na DIPJ/2001, através do cruzamento eletrônico das informações do ano-calendário 2000, a composição do Saldo Negativo utilizado para as compensações supra mencionadas. No entanto, o Saldo Negativo de IRPJ existe e pode ser comprovado conforme a documentação anexa.

Senhor julgador, em síntese, conclui-se que o valor do débito compensado está coberto com crédito existente e declarado na DIPJ/2001.

DOCUMENTOS ANEXADOS Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade, cópias da DIPJ do ano calendário de 2001, exercício de 2000, fichas 11 e 12, onde consta o Saldo Negativo de IRPJ utilizado para compensação, bem como, a Ficha Razão mencionada, Conta 129.017 - Imposto de Renda a Recuperar, Balancete de Dezembro de 2000, Estatuto e cópias das identidades dos Diretores Luiz Ongaratto e Antonio Pagliari.

DO PEDIDO

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-23.512, de 10.11.2011, fls. 64-67:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

Tendo sido o direito creditório pleiteado amparado em estimativas compensadas com saldo de período anterior, a inexistência deste implica o não reconhecimento daquele.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 06.02.2012, fl. 70, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.03.2012, fls. 71-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

A seguir, se extrai alguns trechos do acórdão nº 01-23.512, a 1ª Turma da DRJ/Bel e se comenta os mesmos.

"Nos termos da DIPJ/2001, ano-calendário de 2000 (fls. 33/37), o contribuinte apurou as estimativas IRPJ com base em balancete de suspensão ou redução, tendo calculado IRPJ a pagar nos meses de fevereiro, abril a junho e setembro a novembro/2000. O total das estimativas IRPJ a pagar perfaz R\$31.235,61 e o contribuinte informou na Ficha 12-A ter pago integralmente estas estimativas. Ao final, apurou saldo negativo IRPJ de R\$24.844,23".

Note-se, portanto, que o ilustre relator concorda que existia o Saldo Negativo de Imposto de 2000, utilizado para compensação de débitos apurados no conforme comentado acima, via Per/DComp nº 33024.25034.250906.1.7.02-2823.

Na página 65 do acórdão, consta que as DCTF's, onde foi informada a compensação está correta.

Ainda na página 65, consta "No que se refere à alegação do contribuinte de que não pagou as estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2000 por possuir saldo de imposto de renda a recuperar de anos anteriores no valor de R\$36.106,26, referido valor resta comprovado [...] (vide fls.38 e 40), porém a análise mais detalhada da questão mostra procedimento equivocado do contribuinte em relação à apuração dos créditos de saldo negativo IRPJ, senão vejamos:" A seguir, faz o eminente relator uma série de comentários sobre a forma como foi constituído o Saldo Negativo do IRPJ ora em litígio. É no mínimo curioso ler no acórdão, que o julgador entende que de fato o direito creditório existe, mas, por entender que teria havido um procedimento burocrático que ele considerada incorreto, não reconheceu o direito creditório. Portanto, nas palavras do próprio relator "...o referido alo. esta comprovado..." Isto encerra a questão, e demonstra que a razão no litígio pende a favor da ora recorrente.

Por fim, estão anexados a este Recurso cópias da DIPJ do ano calendário de 2001, exercício de 2000, fichas 11 e 12, onde consta o Saldo Negativo de IRPJ utilizado para compensação, bem como, a Ficha Razão mencionada, Conta 129.017 - Imposto de Renda a Recuperar e o Balancete de Dezembro de 2000.

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art.

151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos¹.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. A Per/DComp é modo de constituição do crédito tributário e de confissão de dívida, bem como instrumento hábil e suficiente para inscrição em Dívida Ativa da União dispensando, para isso, o lançamento de ofício³⁴⁵. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo

¹ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

² Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

³ Fundamentação Legal: Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e Portaria do MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

⁴ BRASIL. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Acórdão nº 40201967. Conselheiro Relator: Henrique Pinheiro Torres. Segunda Turma. Brasília, 3/2005. 4 de julho de 2005. Disponível em:

Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP 6, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.04.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁷.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta excluídos, via de regra, as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas. Excepcionalmente a legislação prevê taxativamente as hipóteses em que a pessoa jurídica pode deduzir outras parcelas da receita bruta. O lucro bruto é o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua seu objeto e corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

<<http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:camara.superior.recurso.fiscais;turma.1:acordao:2005-07-04;40201967>> Acesso em: 09 mar. 2012.

⁵ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255 de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, A Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1101728/SP. Ministro Relator: Teori Albino Lawascki, Primeira Seção, Brasília, DF, 11 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=864597&num_registro=200802440246&data=20090323&formato=PDF>. Acesso em: 06 mar. 2012.

⁷ Fundamentação legal: art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

O lucro operacional é o lucro bruto excluídos os custos e as despesas operacionais necessárias, usuais e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora incorridas para a realização operações exigidas pela sua atividade econômica apropriadas simultaneamente às receitas que gerarem, em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios.

O lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações e deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial⁹. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do IRPJ pelo regime de tributação com base no lucro real anual deverá apurar o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões legais em 31 de dezembro de cada ano.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹⁰.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário.

Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O regime de tributação com base no lucro real anual prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza¹¹. Além disso, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 84 o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

⁹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹⁰ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

¹¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Sobre a possibilidade jurídica de utilização do IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada, objeto de extinção sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação, para dedução do IRPJ devido no cálculo do saldo negativo apurado no encerramento do período, a Procuradoria da Fazenda Nacional mediante Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 manifestou-se no seguinte sentido:

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

I - OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta cuja origem remonta a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo sido encaminhada para manifestação acerca da ratificação ou retificação dos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, os quais trataram da impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada.

[...]

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

[...]

III - CONCLUSÃO

22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

Pode-se concluir que somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da DIPJ.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do tributo retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Per/DComp ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Ressalte-se que no presente caso não tem cabimento aplicar o entendimento constante no Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, pois não se trata de compensação solicitada por meio da Per/DComp ou de processo administrativo, mas sim supostamente efetuada “na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores”.

Essa matéria foi tratada de forma clara, explícita e congruente no Voto condutor do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-23.512, de 10.11.2011, fls. 64-67, no seguinte sentido, cujos fundamentos de fato e de direito cabem ser adotados de plano por estarem comprovados nos autos:

O direito creditório restou indeferido pois as parcelas do crédito não foram confirmadas pela análise da unidade de origem; o contribuinte, por sua vez, afirma que o saldo negativo pleiteado existe, não tendo havido pagamento das estimativas IRPJ, mas sim aproveitamento saldo de imposto de renda a recuperar de anos anteriores no valor de R\$36.106,26.

Nos termos da DIPJ/2001, ano-calendário 2000 (fls. 33/37), o contribuinte apurou as estimativas IRPJ com base em balancete de suspensão ou redução, tendo calculado IRPJ a Pagar nos meses de fevereiro, abril a junho e setembro a novembro/2000. O total das estimativas IRPJ a Pagar perfaz R\$31.235,61 e o contribuinte informou à Ficha 12A ter pago integralmente estas estimativas. Ao final, apurou saldo negativo IRPJ de R\$24.844,23.

No Per/DComp o contribuinte indicou que as parcelas do crédito teriam sido constituídas por estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, citando que o crédito utilizado para compensar as estimativas seria referente ao exercício 2000, portanto, ano-calendário 1999.

Efetivamente, conforme DCTF's (fls. 54/60), o crédito aproveitado na compensação das estimativas IRPJ, sem processo, é referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999. Tratam-se de compensações autorizadas pelo art. 14 da IN/SRF 21/97 e que deixaram de existir com a edição da IN/SRF 210/2002, vigente a partir de 01/10/2002.

Ocorre que tais compensações não restaram comprovadas na escrita do contribuinte. Isso porque na documentação juntada aos autos cópias da Ficha Razão (fls. 38/50) inexistem registros de compensação em relação a qualquer das estimativas IRPJ apuradas (fls. 33/37). Por outro lado, nas cópias de DCTF juntadas aos autos (fls. 54/60) está claramente indicado que o crédito utilizado na quitação das estimativas foi apurado em 31/12/1999, sendo relativo ao ano-calendário 1999. Entretanto, cópia da DIPJ/2000 ano-calendário 1999 (fls. 61/63) revela que não houve apuração de saldo negativo IRPJ naquele período.

Logo, não havendo crédito para compensar as estimativas IRPJ do ano-calendário 2000, estas resultam não homologadas e o saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000, amparado nessas estimativas, inexistente.

No que se refere à alegação do contribuinte de que não pagou as estimativas IRPJ do ano-calendário 2000 por possuir saldo de imposto de renda a recuperar de anos anteriores no valor de R\$36.106,26, referido valor resta comprovado (vide fls.

38 e 40), porém, análise mais detalhada da questão mostra procedimento equivocado do contribuinte em relação à apuração dos créditos de saldo negativo IRPJ, senão vejamos:

Em dezembro/1998 o contribuinte possuía saldo credor de IRPJ no montante de R\$37.474,92. Em outubro/1999 o saldo credor representava R\$42.498,44 e, após utilizações no ano de 2000, em 31/12/2000 o saldo credor apurado é de R\$36.106,26. Percebe-se, dessa maneira, que o contribuinte apura o crédito de saldo negativo ao término de determinado período de apuração e transfere dito crédito para compor o saldo negativo do período subsequente, e assim sucessivamente.

Tal sistemática está em desacordo com a legislação vigente, a qual individualiza os créditos de saldo negativo de cada período de apuração para fins de restituição/compensação.

Os autos estão instruídos com:

- a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2000, fls. 33-37, 61-63 e 76-80;

- as Declarações de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) referentes aos débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2000, onde está consignado que foram extintos sem processo com saldo negativo de períodos anteriores, ou seja, 31.12.1999, fls. 54-60;

- Balancete de Verificação do ano-calendário de 2000, fls. 81-93; e

- Livro Razão do ano-calendário de 2000, fls. 38-50 e 94-95.

Esses documentos não formam um conjunto probatório robusto para comprovar o saldo negativo de IRPJ no valor R\$24.844,23 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2000. Ademais, os débitos de IRPJ determinados sobre a base de cálculo estimada dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2000 supostamente compensados com o saldo negativo do ano-calendário de 1999, não pode ser comprovado, já que esse crédito sequer existia.

Além de todas essas circunstâncias, a Recorrente não exteriorizou efetivamente a alegada compensação dos débitos de estimativa de IRPJ do ano de 2000, seja com saldo negativo do ano de 1998, seja com saldo negativo do ano de 1999, na escrituração no Livro Razão, fls. 38-50, de modo a demonstrar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.905003/2009-32
Acórdão n.º **1803-002.485**

S1-TE03
Fl. 110

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA